**RECLAMAÇÃO 17.015 RIO GRANDE DO SUL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| **RECLTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **RECLDO.(A/S)** | : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVO HAMBURGO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : ALEXANDRE ARNOLD |
| **ADV.(A/S)** | : PABLO DRESCHER DE CASTRO |

Trata-se de reclamação constitucional proposta pela União em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª vara do Juizado Especial Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos do Processo 5002823-69.2013.404.7108, por usurpação da competência desta Corte.

Na origem, trata-se de ação proposta por Juiz Federal Substituto visando reembolsar despesas de ajuda de custo para moradia. Em contestação, a União pugnou ao juízo a remessa dos autos a este Tribunal, nos termos do art. 102, I, **n**, da Constituição Federal.

Rejeitada a preliminar de incompetência, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio moradia, nos termos do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979, c/c os arts. 60-A e 60-B da Lei 8.112/1990.

Dessa forma, insiste a União na competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, presente o interesse de todos os membros da magistratura federal.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, constato, de plano, a manifesta inadmissibilidade desta reclamação.

Isso porque a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5087510.

que não se aplica o disposto no art. 102, I, ***n***, da Constituição Federal, aos casos em que o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e AO 1.688/SC e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Destaco, por oportuno, a ementa do julgamento da AO 629/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia:

> *"AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-CUSTO/MORADIA. LEI COMPLEMENTAR ACREANA N. 60/1998. INOBSERVÂNCIA DO ART. 65, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A concessão linear de auxílio-custo/moradia para Juízes e Desembargadores ativos e inativos pela Lei Complementar acreana n. 60/1998 contraria o comando normativo contido no art. 65, inc. II, da Lei Complementar n. 35/1979. 2. O reconhecimento do direito ao auxílio-custo/moradia pleiteado pelos Impetrantes demanda a comprovação de que não existia residência oficial na comarca onde eles exerceram suas atividades judicantes, providência que há ser tomada nas vias ordinárias. 3. Segurança denegada".*

Quanto ao mérito da controvérsia, em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> *"(...) os interesses, direitos* ***ou*** *vantagens constituírem situações* ***comuns*** *a outras categorias funcionais* ***como*** *, p. ex.,* ***tratando-se*** *de auxílio-moradia ,* ***com os membros*** *do Ministério Público da União (* ***Lei Complementar*** *nº 75/93, art. 227, VIII),* ***com os membros*** *da Defensoria Pública da União (* ***Lei Complementar nº*** *80/94, art. 39, § 2º,* ***na redação*** *dada pela Lei Complementar nº 98/99),* ***com os membros*** *da Advocacia-Geral da União (* ***Lei Complementar nº***



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5087510.

> ***73/93*** *, art. 26),* ***com os servidores públicos civis*** *da União (* ***Lei nº 8.112/90*** *, art. 60-A),* ***como enfatizado*** *pelos próprios autores,* ***descaracterizar-se-á*** *, em função desse estado de comunhão jurídica ,* ***a própria*** ratio essendi ***justificadora*** *da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***instituída*** *pela Constituição da República.* ***Considerando****, portanto, que a matéria em exame* ***não*** *revela a existência, na espécie ,* ***de interesse privativo da Magistratura*** *,* ***não há como reconhecer*** *ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***prevista*** *no art. 102, I,* ***n*** *, da Constituição* (AO 1.774/DF, grifos no original).

Também é oportuno destacar as observações do Ministro Dias Toffoli em caso envolvendo o auxílio-moradia para magistrados:

> *"Consigno, além disso, que o direito ao auxílio-moradia sequer se trata de* ***prerrogativa peculiar da magistratura*** *, uma vez que o art. 50 da Lei nº 8.625/93 Lei Orgânica do Ministério Público determina que a membro do Ministério Público poderá ser outorgado auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público, revelando-se, portanto, comum tanto a magistrados quanto a membro do* ***Parquet****. No concernente à existência de interesse, seja direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito, esta Corte assentou o entendimento no sentido da não caracterização da competência originária quando a verba, vantagem ou direito discutidos sejam estabelecidos, concomitantemente, em favor dos membros da judicatura e de outras categorias funcionais, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5087510.

> *IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais.* ***- O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários. - Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.*** *- Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, per saltum, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g. (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25/4/97)* (AO 1.775/DF, grifos no original).

Diante desse cenário, de rigor reconhecer que a matéria de fundo versada na presente demanda não diz respeito a interesse exclusivo da magistratura, o que afasta a atuação desta Corte prevista no art. 102, I, ***n***, da Carta Maior, não havendo falar, portanto, em usurpação de sua competência.

Isso posto, firme na jurisprudência desta Corte, nego seguimento a esta reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5087510.

prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5087510.